



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.295 - TO (2017/0122902-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203  
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369  
**RECORRENTE** : ADRIANO BARUFFI VALENTE  
**RECORRENTE** : DENISE CRISTIANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCO AURELIO DA SILVA - DF039925  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO AOS CONSECUTÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXPROPRIANTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. PARÂMETROS. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E PERCENTUAL DO DEPÓSITO NÃO LEVANTADO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE LEVANTAMENTO POR RESPONSABILIDADE DOS DESAPROPRIADOS. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
3. Também é insindicável em razão do mesmo óbice quando o argumento de cerceamento de defesa igualmente demandar a revisão do acervo probatório.
4. Quando o ente expropriante tratar-se de pessoa jurídica de direito privado à qual não se aplica o regime constitucional de pagamento por precatórios, o termo inicial dos juros moratórios observará o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
5. Os juros compensatórios destinam-se a recompensar a perda antecipada da posse quando ocorrente a imissão provisória do ente expropriante na posse do bem imóvel, condicionada ao depósito da oferta inicial.
6. A base de cálculo deve ser a diferença entre a indenização arbitrada e oitenta por cento sobre o depósito inicial, sendo irrelevante que não tenha havido o levantamento pelo desapropriado quando não atendido o art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial da concessionária conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. Recurso especial dos desapropriados conhecido mas não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Engie Brasil Energia S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu do recurso especial de Adriano Baruffi Valente e Denise Cristiane dos Santos e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.295 - TO (2017/0122902-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203  
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369  
**RECORRENTE** : ADRIANO BARUFFI VALENTE  
**RECORRENTE** : DENISE CRISTIANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCO AURELIO DA SILVA - DF039925  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de dois recursos especiais, uma interposto pela Companhia Energética São Salvador - CESS, sucedida pela companhia Engie Brasil Energia S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e outro em litisconsórcio por Adriano Baruffi Valente e por Denise Baruffi Valente, este com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, dirigindo-se contra o julgamento feito no Eg. Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. ÁREA INSERIDA DENTRO DE UM TODO MAIOR SITUADA ENTRE O CÓRREGO GROTA VERMELHA E O CÓRREGO ROSARINHO. MUNICÍPIO DE PARANÂ/TO. DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO QUE SE BASEOU NO LAUDO DO PERITO OFICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE EM LAUDO QUE REFLETE O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, diante dos registros dos autos que a infirma.
2. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança, equidistante do interesse das partes.
3. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistia produtividade. O percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf. Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2).
4. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).
5. Tendo a presente ação sido proposta em 19/04/2005 (fl. 03), não se aplica, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em exame, a Súmula n. 408, do colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 24.11.2009, no sentido de que “*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.*”

6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 70 do STJ).

7. Correção monetária acertadamente deferida, visando assegurar a integridade do valor da justa indenização, o que a legitima.

8. Agravo retido e Apelação da expropriante improvidos.

9. Apelação da parte expropriada não provida.

A Companhia Energética São Salvador promove ação de desapropriação em face de Adriano Baruffi Valente e de Denise Cristiane dos Santos Valente, de Antônio Mingone e Mafalda Spiandorim Mingone, de Darcy Gonçalves e de Octávio dos Reis, com o objetivo de construção e operação da Usina Hidrelétrica São Salvador, no rio Tocantins, entre os municípios de São Salvador e de Paranã, ambos no Estado do Tocantins, e oferta inicial de R\$ 43.655,36 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

A indenização foi fixada em R\$ 94.538,17 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), com condenação em juros compensatórios de doze por cento ao ano, contados desde a imissão na posse até o pagamento e base de cálculo apurada na diferença entre oitenta por cento da oferta inicial e o montante indenizatório, em juros moratórios de seis por cento ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, e em correção monetária, desde a data do laudo pericial (19/12/2008) até o efetivo pagamento, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ambas as partes impugnam esse acórdão.

O apelo raro da Companhia Energética São Salvador, ora sucedida pela companhia Engie Brasil Energia S.A., argumenta preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC/1973, consistente (...)

"(...) na omissão na apreciação específica de dispositivos de lei essenciais para o julgamento, como o art. 4.º da Lei 8.177/1991, no tocante à correção monetária, arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 no tocante, respectivamente, aos juros compensatórios e moratórios, art. 884 do CC no tocante aos juros compensatórios, art. 435, no tocante ao cerceamento de defesa, arts. 23 e 27 do Decreto -Lei 3.365/41 e arts. 215 do CC e 401 do CPC no tocante à fixação de indenização com base em laudo que não atendeu a legislação e está baseado somente em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos colhidos pelo perito; todas questões que deveriam, mas não foram apreciadas no caso."

Como teses de mérito, invoca primeiramente o malferimento ao art. 435 do CPC/1973, violado por ter havido o cerceamento de defesa em razão da não permissão de obtenção do perito quanto às respostas aos quesitos de esclarecimento tempestivamente arrolados, isso por demonstrar que o laudo violava os preceitos do Decreto-Lei 3.365/1941 no tocante ao método de avaliação empregado, à falta de mapeamento e de classificação do solo, à falta de informação sobre o valor do imóvel para fins fiscais e sobre a delimitação de APP e de terrenos marginais, bem como aos arts. 23, § 1.º, e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, e art. 401 do CPC/1973, visto que a fixação da indenização apoiava-se em laudo pericial que não levava em consideração, na avaliação, a estimação do bem para efeitos fiscais, o preço da aquisição, a situação, estado de conservação e segurança do imóvel e o valor venal de bens da mesma espécie, nos últimos cinco anos.

Além disso, sustenta a não observância da inaplicabilidade de juros compensatórios sobre área de proteção permanente e sobre áreas insuscetíveis de exploração, a teor do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 884 do CC/2002, o que fora objeto de julgamento inclusive pelo regime do art. 543-C do CPC/1973, no caso o REsp 1.116.364/PI, da relatoria do Em. Ministro Castro Meira.

Por fim, aduz o malferimento ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, porque o termo inicial dos juros moratórios deve ser o dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença, e ao art. 4.º da Lei 8.177/1991, para que a correção monetária observe o INPC.

O recurso dos expropriados fundamenta-se apenas na tese relacionada à base de cálculo dos juros compensatórios, invocando a observância do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme a interpretação dada pela ADI 2.332-MC/DF, porque no caso concreto não houve o levantamento dos oitenta por cento do preço ofertado.

Contrarrazões da expropriante em e-STJ fls. 1079/1098

No exercício do juízo de admissibilidade, os autos foram devolvidos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, em razão do disposto no REsp 1.116.364/PI, da relatoria do Em. Ministro Castro Meira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, a Quarta Turma retratou-se para dar provimento parcial à apelação da expropriante, conforme o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM IMÓVEL IMPRODUTIVO. ÁREA ECONOMICAMENTE INEXPLORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II, DO ART. 1.040 DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.116.364/PI. REFORMA DO JULGADO.

I. Na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, os autos serão encaminhados ao relator da apelação para que sejam novamente examinados, nos termos do inciso II, do art. 1.040 do CPC.

II. Nos termos do entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso representativo de controvérsia REsp 1.116.364/PI, *são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.*

III. Do confronto, pois, entre o que decido por este egrégia Corte Regional, bem assim pelo colendo STJ, constata-se que, de fato, há nítida divergência, pelo que, em juízo de retratação, deve-se reformar, neste ponto específico, o acórdão inicialmente proferido, sendo certo que *“tratando-se de área de preservação permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva. Inserir, no cálculo da indenização, os referidos juros seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/88, que prescreve a justa indenização”* (EResp 1350914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016).

IV. Apelação da Companhia Energética São Salvador – CESS provida em parte, neste ponto específico, para, em juízo de retratação, afastar da base de cálculo de incidência dos juros compensatórios as áreas inexploráveis economicamente formadas de terrenos marginais, exclusivamente, no tocante à parte da gleba correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) mencionado no laudo pericial como pertencente ao Grupo C (Classe VIII), existente no imóvel objeto de desapropriação, restando mantidos os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

Em vista disso, isto é, da reversão do julgamento quanto aos juros compensatórios incidentes sobre a área de proteção ambiental e às demais áreas insuscetíveis de exploração, a expropriante pediu o prosseguimento do recurso especial quanto aos demais pontos.

Apenas o apelo raro dos particulares foi admitido regularmente, isso gerando agravo em recurso especial por parte da Engie Brasil Energia S.A.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.295 - TO (2017/0122902-0)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXPROPRIANTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. PARÂMETROS. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E PERCENTUAL DO DEPÓSITO NÃO LEVANTADO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE LEVANTAMENTO POR RESPONSABILIDADE DOS DESAPROPRIADOS. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.**

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
3. Também é insindicável em razão do mesmo óbice quando o argumento de cerceamento de defesa igualmente demandar a revisão do acervo probatório.
4. Quando o ente expropriante tratar-se de pessoa jurídica de direito privado à qual não se aplica o regime constitucional de pagamento por precatórios, o termo inicial dos juros moratórios observará o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
5. Os juros compensatórios destinam-se a recompensar a perda antecipada da posse quando ocorrente a imissão provisória do ente expropriante na posse do bem imóvel, condicionada ao depósito da oferta inicial.
6. A base de cálculo deve ser a diferença entre a indenização arbitrada e oitenta por cento sobre o depósito inicial, sendo irrelevante que não tenha havido o levantamento pelo desapropriado quando não atendido o art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941.
7. Recurso especial da concessionária conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. Recurso especial dos desapropriados conhecido mas não provido.

### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** As pretensões recursais não encontram guarida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Como esclarecido no relatório, parte do recurso especial perdeu o objeto porque o Tribunal da origem reconsiderou parte do acórdão, com apoio no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, segundo a própria recorrente reconhece (e-STJ fl. 1192).

Quanto ao restante, o apelo raro fundamenta-se em preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973, isso fundado nas seguintes razões:

19. Caso se entenda inexistente o prequestionamento da matéria objeto deste recurso especial, imperioso será o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para manifestação a respeito dos dispositivos legais tidos como violados.

20. Com efeito, todas as matérias ventiladas neste recurso especial foram objeto do recurso de apelação, e, depois, dos embargos de declaração que foram oportunamente manejados pela recorrente, inclusive para fins de prequestionamento.

21. Ora, segundo os precedentes deste Colendo Tribunal da Cidadania, a matéria de lei federal tida por violada deve ser analisada pelo Poder Judiciário, sendo seu dever a entrega da prestação jurisdicional plena:

[...]

22. Seguindo o entendimento do e. STJ, a recorrente opôs embargos de declaração e solicitou que os referidos artigos fossem expressamente enfrentados, para fins de prequestionamento da matéria, tendo sido os embargos de declaração rejeitados. Resta evidenciada, assim, a violação ao art. 535, II, do CPC:

[...]

23. Até porque verifica-se claramente a recusa do E. TRF em citar e analisar pormenorizadamente os dispositivos de lei trazidos à baila pela recorrente, bem como a ausência de abordagem de pontos cruciais que demonstram o equívoco na fixação da indenização no caso.

24. Além disso, ressalte-se a omissão na apreciação específica de dispositivos de lei essenciais para o julgamento, como o art. 4.º da Lei 8.177/91, no tocante à correção monetária, arts. 15-A e 15-B do Decreto-lei 3.365/41 no tocante, respectivamente, aos juros compensatórios e moratórios, art. 884 do CC no tocante aos juros compensatórios, art. 435, no tocante ao cerceamento de defesa, arts. 23 e 27 do Decreto -Lei 3.365/41 e arts. 215 do CC e 401 do CPC no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à fixação de indenização com base em laudo que não atendeu a legislação e está baseado somente em depoimentos colhidos pelo perito; todas questões que deveriam, mas não foram apreciadas no caso.

25. Desse modo, verifica-se a existência de violação ao art. 535, II, do CPC, devendo os autos retornarem ao Tribunal a quo para que se manifeste acerca da matéria suscitada, em especial a respeito das violações ao artigo 4.º da Lei 8.177/91, no tocante à correção monetária; arts. 15-A e 15-B do Decreto-lei 3.365/41, respectivamente, no tocante aos juros compensatórios e moratórios; art. 884 do CC no tocante aos juros compensatórios; art. 435, no tocante ao cerceamento de defesa; arts. 23 e 27 do Decreto -Lei 3.365/41 e arts. 215 do CC e 401 do CPC, no tocante à indenização fixada com base no laudo pericial constante dos autos.

Percebe-se claramente que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, **para além dos preceitos legais**, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, houve a mera indicação desses dispositivos legais e uma alusão genérica ao quê eles fariam remissão, mas a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida, essa conformação, todavia, não sendo apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, ela se funda em suposta escusa do perito judicial em responder a questionamentos suplementares feitos por si, sobretudo quanto à metodologia e aos critérios utilizados pelo experto judicial, que, tendo deixado de respondê-los, incorreu em cerceamento ao direito de defesa.

Vejamos como a questão foi decidida (e-STJ fls. 937/938):

1. Aprecio, inicialmente, o agravo retido interposto pela expropriada, onde se alega cerceamento de defesa.

Entende a expropriante, Companhia Energética de São Salvador, ter havido cerceamento de sua defesa, em razão de o juiz singular ter indeferido a oitiva do Perito Judicial em audiência.

A alegação, todavia, não se sustenta.

Com efeito, o indeferimento da oitiva do perito, em audiência, ocorreu porque o magistrado prolator da decisão entendeu-a desnecessária, por considerar que o *expert* poderia prestar os esclarecimentos necessários por escrito, o que de fato foi feito com abertura de vista à expropriante para que se manifestasse sobre o laudo do perito.

Verifica-se dos autos que a apelante foi intimada para se manifestar sobre a perícia (fls. 359/440), e, diante de todas as suas manifestações (fls. 446/451, 452/473, 544/550 e 552/555), o perito judicial forneceu todos os esclarecimentos solicitados, conforme se vê de fls. 532/540 e 636/641, ou seja, o perito respondeu todas as questões levantadas pela apelante, inclusive quanto os parâmetros por ele utilizados na apuração do preço do imóvel.

Dessa forma, à apelante foi oferecida todas as oportunidades de defesa. O seu não conformismo com os esclarecimentos dados pelo perito judicial não tem o condão de constituir-se em cerceamento de defesa.

Ademais, a realização de audiência para a oitiva do perito judicial só se mostra indispensável quando existe a necessidade de produção de novas provas ou há a demonstração de prejuízo às partes, o que não se vislumbra no caso em exame.

Nego provimento ao agravo retido.

2. Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da sentença, por não vislumbrar no laudo do perito (fls. 360/440), e esclarecimentos (fls. 533/540 e 636/641), qualquer vício a macular o laudo acolhido pela sentença, mormente porque, de sua análise, não vejo a alegada manifesta inobservância das normas de regência na avaliação do imóvel.

Fácil perceber que o Tribunal "a quo" desproveu essa parte da apelação porque considerado pelo magistrado da causa, senhor da instrução probatória, que a oitiva do perito em audiência de instrução e julgamento não se fazia relevante na medida em que a expropriante já havia exaustivamente questionado a higidez do laudo, tendo o perito **respondido a todos os questionamentos levantados pela expropriante**, inclusive no concernente à metodologia e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos critérios utilizados para a confecção do trabalho pericial.

A conclusão do acórdão foi de que a persuasão racional empreendida pelo magistrado de primeiro grau fundava-se na exaustão da atividade probatória até então empreendida, razão que escapa ao conhecimento no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Esse mesmo óbice impede ainda o conhecimento do recurso especial quanto à pretensão, fundada nos arts. 23, § 1.º, e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, e art. 401 do CPC/1973, de inquinar a metodologia e os critérios adotados no laudo, justamente porque seria necessária a compulsão dos autos e a reinterpretação da prova, o que não se admite pela via do apelo raro.

Nesse sentido, cito para corroborar: **REsp 1.321.842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no AREsp 143.773/CE** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013), **AgRg no AREsp 111.326/BA** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013), **AgRg no REsp 1.205.983/GO** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), **AgRg no REsp 1.277.241/CE** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012), **AgRg no Ag 1.425.876/PE** (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) e **AgRg no REsp 1.113.343/SC** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010).

Por fim, as duas últimas teses referem-se aos consectários.

A concessionária expropriante postula o reconhecimento de que o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 obriga a que o termo inicial dos juros moratórios seja o dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença.

A nossa jurisprudência firma-se em sentido distinto, não aplicando o teor do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 a desapropriações feitas por pessoas jurídicas de direito privado, porque não se lhes aplica o regime do art. 100 da Constituição da República, preservando-se, assim, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação vetusta concernente ao termo "a quo" observar o trânsito em julgado da sentença:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EXPROPRIANTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, nos autos de ação de desapropriação ajuizada pela parte ora agravante, concessionária de serviço público, fixou o trânsito em julgado da sentença como o termo inicial dos juros de mora.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 é "inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.360.397/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), de modo que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.439.589/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2014.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1383314/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXPLORAÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO DESAPROPRIADO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Incidência de juros compensatórios sobre parcela do imóvel situada em área de preservação. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica, seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

topográfica do local onde se situa, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

2. Tratando-se de Área de Preservação Permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva. Inserir, no cálculo da indenização, os referidos juros seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/88, que prescreve a justa indenização.

3. Justa, como se sabe, é a indenização que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio" (MELLO, C. A. B. de. apud CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 15ª Ed. 2006 - P. 697). Nem menos, mas também não mais, sob pena de locupletamento ilícito do desapropriado.

4. O debate acerca da aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 às pessoas jurídicas de direito privado habilitadas a propor a ação de desapropriação deve ser resolvido com aplicação parcial do dispositivo.

5. Em relação à alíquota aplicável (6%), como a legislação não fez distinção quanto à pessoa jurídica expropriante, não cabe ao intérprete da lei definir o que o legislador não definiu se pretendesse reduzir o alcance da norma, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e legalidade.

6. Por outro lado, o termo a quo para incidência dos juros moratórios deve permanecer como decidido no aresto recorrido. Da menção "nos termos do art. 100 da Constituição", contida na parte final do dispositivo, facilmente se percebe que, nesse específico ponto, houve expressa intenção do legislador de não estender às pessoas jurídicas de direito privado, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

7. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp 1350914/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016)

No concernente à correção monetária, não advém do art. 4.º da Lei 8.177/1991 nenhum comando normativo que permita concluir que a correção monetária observando o INPC reflete mais propriamente a atualização do valor de mercado do bem imóvel desapropriado:

Art. 4.º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Assim, inviável a infirmação da conclusão de aplicabilidade do manual de cálculos da justiça federal, forte na Súmula 284/STF.

Quanto ao recurso especial dos particulares, a tese é de que a leitura do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 deve ser feita em conformidade à decisão na ADI 2.332-MC/DF, a fim de que a base de cálculo dos juros compensatórios seja equivalente a cem por cento do valor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização quando não houver o levantamento de oitenta por cento do eventualmente depositado pelo expropriante, justamente o ocorrido na espécie.

A tese não prospera, contudo, em razão do teor dos arts. 15, 15-A e 33, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

[...]

§ 2.º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

No processo de desapropriação direta, o expropriante, se alegar urgência, depositará desde logo o preço que julgar acertado para indenizar o desapropriado, isso como condição para imitir-se provisoriamente na posse do bem imóvel.

Nessa circunstância, ao considerar que há uma subversão à ordem natural do procedimento, porque os arts. 5.º, inciso XXIV, e 182, § 3.º, da Constituição da República, estabelecem expressamente que a desapropriação deve resultar em indenização justa e **prévia**, em dinheiro, o legislador infraconstitucional anteviu a injustiça de o desapropriado perder antecipadamente a posse do seu patrimônio sem, no entanto, receber antes disso a indenização.

É dizer: pelo rigor da norma constitucional, haveria a consolidação da desapropriação apenas depois que o poder público pagasse a indenização justa.

No entanto, sendo possível que o poder público necessite urgentemente do imóvel para a consecução de algum interesse público relevante, o legislador infraconstitucional excepcionou esse regramento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conta disso, como forma de **compensar** essa subversão à ordem natural do procedimento expropriatório, fundada em urgência do Poder Público, o legislador infraconstitucional estabeleceu o dever de o ente expropriante pagar juros **compensatórios**, com base de cálculo apurada entre a diferença da indenização e oitenta por cento do valor depositado inicialmente, esse valor decorrendo de expressa opção do legislador.

Dessa maneira, a inteligência desse sistema se estabelece nas seguintes premissas:

- (a) como regra de índole constitucional, a desapropriação deve ser precedida por indenização justa;
- (b) nos casos em que o poder público alegar urgência, poderá haver exceção a essa regra. No entanto, deverá haver o depósito prévio da oferta inicial e o pagamento de juros compensatórios, estes últimos como forma de ressarcimento pela perda antecipada da posse, isto é, feita em descompasso com a regra constitucional;
- (c) esse montante ficara depositado e valerá como uma espécie de indenização justa e prévia, porém precária, porque o valor verdadeiro deverá ser apurado por perícia judicial e arbitrado em sentença, salvo acordo entre as partes;
- (d) o desapropriado, contudo, somente poderá levantar até oitenta por cento dele, ou seja, vinte por cento do depósito não serão recebidos imediatamente.

Ora, como esses vinte por cento também compõem a indenização prévia precariamente estabelecida mas o desapropriado não pode haver-se deles, tem-se que perderam a posse antecipadamente sem receber todo o devido, por isso que esses vinte por cento servem de parâmetro para o cálculo dos juros compensatórios.

Reitero que a lógica é de que esses juros compensam a perda antecipada da posse sem o pagamento da indenização justa e prévia.

Se houver diferença entre a indenização e a oferta inicial, para mais, isso significa que o desapropriado levantou os oitenta por cento de um valor inferior ao que deveria receber, e por isso faz jus a juros compensatórios, que preservam a finalidade de amparar a perda antecipada da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse **mas apenas quanto ao valor que o expropriado deveria receber mas não recebeu.**

Dessa forma, não honraria a justeza da indenização nem seria justo com o poder público que a base de cálculo fosse apurada entre a indenização e todo o valor do depósito inicial, porque parte da indenização já foi recebida pelo proprietário; nesse caso, os juros compensatórios só podem recompensar o que ainda não foi recebido, ou seja, os vinte por cento, e por isso eles constituem um dos parâmetros de cálculo.

Por princípio, portanto, os recorrentes teriam razão em dizer que se não há o depósito nem consequentemente o levantamento, então não há pagamento da indenização justa, prévia e precária, e assim os juros compensatórios deveriam incidir sobre a diferença para com o todo.

Contudo, se o poder público efetua o depósito, por determinação legal ou do juízo, sobressaem duas hipóteses: ou o desapropriado não efetua o levantamento dos oitenta por cento porque não quer, ou porque não pode, como na situação em que não atende às prescrições do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Em qualquer das hipóteses, a mim parece que não se pode atribuir ao poder público a responsabilidade pelo não recebimento, de modo que não haverá falar em juros compensatórios calculado sobre a diferença entre a indenização e a totalidade do depósito inicial, mas sim, ainda assim, sobre a diferença da indenização e do que ficou indisponível.

Nesse sentido, o enfoque deve ser feito na **disponibilidade** outorgada ao desapropriado, isto é, se ele opta por não receber, o fato é que o poder público cumpriu com o seu dever e esse montante não integrará a base de cálculo dos compensatórios.

Com mais razão isso haverá quando ocorrer a segunda hipótese, que é a do caso concreto.

Os recorrentes-desapropriados somente não levantaram os oitenta por cento disponíveis a si porque havia dúvida sobre o domínio, conforme dispõe o art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941, ou seja, são os próprios desapropriados os responsáveis pela impossibilidade de levantamento do depósito, porque não regularizaram a tempo e modo próprios o registro do bem imóvel (e-STJ fl. 943):

Quanto, ainda, à incidência dos juros compensatórios, a parte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriada defende a necessidade de correção da sentença, a fim de que os juros incidam sobre a integralidade da indenização, uma vez que o tardio deferimento do levantamento dos 80% do valor da oferta ocorreu por culpa da expropriante.

Todavia, de um exame dos autos, verifica-se que o óbice ao levantamento dos 80% (oitenta por cento) do depósito inicial ocorreu em razão de fundada dúvida sobre o domínio da área expropriada, hipótese em que o art. 34, parágrafo único, do Decreto -Lei n. 3.365/41, determina que o preço fique em depósito, não permitindo o levantamento por qualquer dos pretensos titulares do domínio.

Dessa forma, o impedimento para o levantamento dos 80% (oitenta por cento) do depósito inicial ocorreu por força da norma legal, fato que exclui imputação de qualquer responsabilidade à expropriante.

Dessa forma, o depósito, que equivale a uma indenização justa e prévia, porém precária, estava disponível para os desapropriados e se a indenização fixada foi superior a ele, os juros compensatórios haverão de buscar a diferença entre esta e a parte daquelas que ficou indisponível, porque o disponível, porém não levantado, é de responsabilidade única dos particulares.

Em vista disso, rejeito a pretensão dos particulares.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso especial de Engie Brasil Energia S.A. e, nessa extensão, nego-lhe provimento**, assim como **conheço do recurso especial de Adriano Baruffi Valente e por Denise Baruffi Valente, mas lhe nego provimento**.

Especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*"), assim também a impossibilidade de compensação na hipótese de sucumbência recíproca.

Desse modo, para o recurso da interposto pela concessionária, levo em consideração que o tempo de tramitação dele é contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento e que não é demasiadamente longo — perfazendo pouco menos de catorze meses, conforme a petição de reiteração do apelo raro, em e-STJ fl. 1192.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a demanda trazida por si não aparenta grau de complexidade relevante, tanto que o feito é decidido em grande parte pela aplicação de óbices de conhecimento e o único ponto cujo mérito é enfrentado contrasta com nossa jurisprudência remansosa.

Em razão disso, **condeno a concessionária recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Por outro lado, o recurso especial dos desapropriados foi interposto há mais tempo e ficou retido na origem enquanto o apelo da concessionária era processado para o atendimento do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, perfazendo pouco menos de cinco anos de tramitação.

A questão debatida também era bem mais vertical, a exigir uma análise mais minuciosa e um texto judicial mais explicativo, mas isso não resultou em conclusão favorável aos seus interesses, ou seja, parece-me que a sucumbência dos recorrentes-desapropriados foi mais relevante e por isso o proveito obtido pela concessionária foi em maior extensão.

Por conta disso, julgo adequado **condenar os recorrentes-desapropriados ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários sucumbenciais recursais.**

É, enfim, como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0122902-0      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.295 / TO**

Números Origem: 00044949420074014300 200743000044942 44949420074014300

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A                                                |
| ADVOGADOS  | : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203<br>CRISTINA RIGGENBACH - SC014369 |
| RECORRENTE | : ADRIANO BARUFFI VALENTE                                                 |
| RECORRENTE | : DENISE CRISTIANE DOS SANTOS                                             |
| ADVOGADO   | : MARCO AURELIO DA SILVA - DF039925                                       |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                               |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Engie Brasil Energia S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu do recurso especial de Adriano Baruffi Valente e Denise Cristiane dos Santos e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.